



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.722186/2017-79
ACÓRDÃO	2302-004.268 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LUISLANDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 150, §4º, DO CTN.

Havendo pagamento e declaração/confissão de parte do tributo em questão, a regra de decadência a ser aplicada é a prevista no art. 150, §4º, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de fundamentação dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao caráter confiscatório da multa de ofício, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o lançamento (e-fls. 561/567):

Trata-se de Auto de Infração emitidos em 11/12/2017 (fls.02/21), com ciência do sujeito passivo em 20/12/2017, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls.

539, abrangendo o período de 01/2014 a 12/2015, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias da empresa e empregador, para custeio da seguridade social no montante de R\$733.529,96 incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais.

No relatório fiscal de fls. 22/34 o Auditor apresentou os fatos que motivaram a autuação, de onde destaca-se os seguintes pontos:

- que o órgão público deixou de declarar todos os prestadores de serviços - contribuinte individual autônomo - categoria 13, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.
- que as remunerações foram apuradas mediante o exame dos registros de empenho apresentados por meio digital, identificadas na rubrica 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - P. F, conforme Anexo 1 a este Relatório Fiscal.
- que não houve qualquer esclarecimento do contribuinte à fiscalização, relativamente aos valores registrados em empenhos de despesas liquidadas com pessoas físicas(especificamente na Rubrica de Código/Nome: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - P.F), discriminados nos Anexos 1 e 2 ao TIF nº 05, contendo

históricos de serviços de transportes prestados pelas pessoas físicas discriminadas.

- que o órgão público também remunerou transportadores rodoviários autônomos e não os declarou em GFIP nas competências 02/2014 a 12/2014, bem como os valores creditados a esses trabalhadores foram extraídos de registros de empenhos liquidados, cuja apresentação pelo contribuinte deu-se em meio digital.

- que não houve qualquer esclarecimento do órgão público à fiscalização quanto ao item 5 do TIF nº 05, relativamente aos valores registrados em empenhos de despesas liquidadas com pessoas físicas (especificamente na Rubrica de Código/Nome: 33903600 -Outros Serviços de Terceiros - P. F), discriminados no Anexo 3 ao TIF nº 05, contendo históricos com descrições diversas relativas a folha de pagamento, assim como não encaminhou os respectivos documentos comprobatórios (cópias das notas de empenho, acompanhadas de todos os documentos que lastreiam as despesas, a exemplo das respectivas folhas de pagamento) Registra o Auditor que "foi solicitado ao contribuinte justificar recolhimentos de contribuições em GPS, código de receita 2402 em valores superiores aos declarados em GFIP (FPAS 582), informar se os valores foram, ou não, compensados em competências posteriores, bem como, caso desejasse, retificar as GFIP apresentadas corrigindo eventuais erros materiais relativos exclusivamente às sobras de recolhimentos." Diz o Auditor:

36. Apesar da informação na Intimação Fiscal, o contribuinte não se manifestou por escrito perante a fiscalização a respeito dessa questão e não houve a retificação das correspondentes GFIP, considerando que havia fatos geradores de contribuição previdenciária não confessados na referida declaração nas competências mencionados no item 5 do TIF, além de outras, conforme apurado neste procedimento de fiscalização. Assim sendo, não tendo ocorrido a apresentação de GFIP retificadoras nos termos do disposto no inciso II do §5º do art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, os valores em questão não foram considerados pela fiscalização. Por fim, vale esclarecer que o reconhecimento de indébito não é o objeto do procedimento fiscal.

Por fim, a Fiscalização informa que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais endereçada ao Ministério Público Federal para a proposição de eventual ação penal, em face da configuração "em tese", o ilícito penal previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 –Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000 pelo ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante a não declaração de contribuições em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com a respectiva falta de recolhimento.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 5ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.571/577), alegando, em breve síntese:

- a) A nulidade do lançamento, com base na Súmula Vinculante n. 8 do STF;
- b) A nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não mencionou a totalidade da fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como a descrição da matéria tributável. Limitou-se tão somente a anexar relação genérica da legislação que rege as contribuições previdenciárias, não correlacionando os dispositivos com a matéria tributária glosada;
- c) Insurge-se contra a aferição indireta, vez que totalmente divorciada do conceito de salário contribuição. Deve a autoridade fiscal verificar se a rubrica analisada é ou não salário de contribuição;
- d) Menciona que a multa cominada tem caráter confiscatório e a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros sobre os débitos,

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, a alegação no sentido do caráter confiscatório da multa de ofício não merece ser conhecida.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo tal alegação.

2 DECADÊNCIA

Inicialmente, o recorrente a nulidade do lançamento, com base na Súmula Vinculante n. 8 do STF.

A Súmula Vinculante 8 declarou inconstitucionais os dispositivos legais que previam prazos de prescrição e decadência para créditos tributários superiores a 5 anos, que são as regras estabelecidas no CTN.

Sendo assim, cabe averiguar se, no presente caso, o lançamento encontra-se decaído.

Como visto, conforme relato fiscal, não declarou em GFIP todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o período fiscalizado a segurados contribuintes individuais. Tal fato não foi infirmado pela defesa.

Contudo, houve o recolhimento, relativo à contribuição patronal (para a previdência social ou para outras entidades e fundos), com base nas folhas de pagamento. Havendo, portanto, antecipação de pagamentos em relação a essas contribuições (e-fls. 27 e seguintes e Anexo 3 do Relatório Fiscal). Ainda, verifica-se que a multa aplicada foi a de 75% (setenta e cinco por cento).

Assim sendo, se aplica o prazo de cinco anos da data do recolhimento para que a Fazenda pública homologue ou não tal pagamento previsto no CTN, artigo 150, §4º, qual seja:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, considerando-se a competência mais antiga tratada nos autos que é 01/2014 e que a ciência do lançamento ocorreu em dezembro de 2017, antes, portanto de encerrado o prazo conferido à Fazenda Pública para efetuar-lo (já que o termo final desse prazo era 01/2019), não ocorreu decadência.

3 PRELIMINAR

O recorrente alega a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, vez que a autoridade fiscal não mencionou a totalidade da fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como a descrição da matéria tributável. Limitou-se tão somente a anexar relação genérica da legislação que rege as contribuições previdenciárias, não correlacionando os dispositivos com a matéria tributária glosada.

Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escoreita.

Nessa linha, adoto com razões de decidir do presente voto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, 12, do RICARF):

Quanto às alegações de nulidade, compete esclarecer que as questões apresentadas não têm o condão de alterar o lançamento.

Acrescente-se, ainda, que sobre nulidade os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, determinam que:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio” (Grifou-se).

Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo – por vício insanável, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente. Outra hipótese, qual seja, a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração, o que não é o caso.

Pelos autos vê-se que o crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no art. 2º da Lei nº 11.457/07, artigo 37 da Lei nº 8.212/1991, e art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, observado o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, não havendo, portanto, que se falar em sua nulidade.

A auditoria esclareceu que o procedimento utilizado foi baseado em documentos apresentados pelo contribuinte e outros constantes dos sistemas informatizados da RFB, originários de declarações fornecidas pelo próprio contribuinte, a partir dos quais foi constituído o crédito previdenciário, de forma clara e precisa, permitindo ser identificado e contestado.

Não cabe, portanto, a nulidade do presente processo sob a tese de que não foram observados os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário ou de que houve cerceamento do direito da ampla defesa do contribuinte, haja vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório Fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais

condições para que a interessada compreenda perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

4 BASE DE CÁLCULO

O recorrente insurge-se, de forma genérica, contra a base de cálculo do lançamento, *“vez que totalmente divorciada do conceito de salário contribuição. Deve a autoridade fiscal verificar se a rubrica analisada é ou não salário de contribuição”*.

Inicialmente, importante esclarecer que, ao contrário do exposto pelo recorrente, o lançamento não ocorreu por aferição indireta. Como consta do relatório fiscal:

20. Nas apurações decorrentes do procedimento de fiscalização foram utilizadas as informações de folha de pagamento e de contabilidade prestadas nos arquivos digitais MANAD com os seguintes códigos de identificação, que foram confirmados pela fiscalização:

(...)

22. As informações de remunerações pagas aos segurados empregados foram extraídas, conforme exposto acima, dos arquivos digitais MANAD da Folha de Pagamento; por sua vez as remunerações pagas aos prestadores de serviços sem vínculo empregatício foram extraídas dos arquivos digitais MANAD da Contabilidade.

A apuração da base de cálculo no presente lançamento, relativo à contribuintes individuais, foi detalhada nos itens 25 e seguintes do referido relatório fiscal:

25. Ressalte-se que, por meio da análise dos registros de empenhos liquidados, apresentados à fiscalização em meio digital, foram identificadas remunerações de segurados contribuintes individuais autônomos na seguinte rubrica: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - P. F, conforme Anexo 1 a este Relatório Fiscal.

26. No arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento apresentado pelo contribuinte, as únicas competências em que de fato houve trabalhadores classificados, e assim considerados pela fiscalização, como segurados Categoria “13 - Contribuinte Individual Autônomo”, foram em 06/2015 e 07/2015, cujos dados estão discriminados no Anexo 2 a este Relatório Fiscal.

26.1. Trata-se somente de 3 (três) trabalhadores contribuintes individuais com informações apuradas no arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento, cujas informações (inclusive valores pagos/base de cálculo mensal) são coincidentes com aquelas prestadas pelo contribuinte nas GFIP correspondentes às referidas competências, que são os seguintes:

▮ ARLISON SOARES DE SOUZA, CPF 033.133.836-02, NIT 1.900.252.706-6;

7 LOURIVALDO RIBEIRO QUEIROZ, CPF 059.747.426-56, NIT 1.903.960.671-7;

7 MARCIELA DA SILVA AQUINO, CPF 097.438.436-47, NIT 1.689.634.183-2.

26.2. Nas competências 06/2015 e 07/2015 os referidos trabalhadores, têm registrado como rubrica de proventos em folha de pagamento apenas a rubrica 116-REM AUTONOMO, sem incidência de Salário Família ou qualquer outra verba remuneratória, o que não ocorreu para todos os demais trabalhadores em quaisquer competências, inclusive deles mesmos nas demais competências.

26.3. A situação desses 03 (três) trabalhadores nas demais competências do período fiscalizado foi tratada em Auto de Infração específico relativo aos segurados empregados.

26.4. Todas as demais ocorrências de fatos gerados de contribuições previdenciárias, relativas a trabalhadores Categoria "13 - Contribuinte Individual Autônomo", apuradas neste procedimento de fiscalização foram extraídas das informações de empenhos liquidados (discriminadas no Anexo 1 a este Relatório Fiscal) constantes do arquivo digital MANAD da Contabilidade, também apresentado pelo contribuinte, em relação às quais não há qualquer informação constante no arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento.

27. Consoante legislação em vigência, para o caso, considerou-se como base de cálculo (salário-decontribuição) das contribuições para os contribuintes individuais autônomos os valores liquidados, conforme especificado no 'Capítulo II – INFORMAÇÕES CADASTRAIS, item 4.3 – CATEGORIA' e no 'Capítulo III - INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, item "4.2 - REMUNERAÇÃO (SEM A PARCELA DO 13º SALÁRIO)", subitens "d - Categorias 13, 14 e 22" e "e - Categorias 13, 14 e 22 (quando se tratar de operador de máquina)" do Manual da GFIP/SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, e pela Circular CAIXA nº 451, de 13/10/2008, assim como no § 2º do art. 55 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009.

28. Cabe destacar que não houve qualquer esclarecimento do contribuinte à fiscalização, quanto aos itens 3 e 4 do TIF nº 05, relativamente aos valores registrados em empenhos de despesas liquidadas com pessoas físicas (especificamente na Rubrica de Código/Nome: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - P.

F), discriminados nos Anexos 1 e 2 ao TIF nº 05, contendo históricos de serviços de transportes prestados pelas pessoas físicas discriminadas.

29. O contribuinte também remunerou transportadores rodoviários autônomos e não os declarou em GFIP nas competências 02/2014 a 12/2014. Da mesma forma, os valores creditados a esses trabalhadores foram extraídos de registros de empenhos liquidados, cuja apresentação pelo contribuinte deu-se em meio digital. As contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre as remunerações creditadas aos transportadores rodoviários autônomos foram constituídas em Auto de Infração de que trata este processo administrativo

(CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR). As contribuições destinadas às entidades SEST/SENAT, também incidentes sobre as remunerações em questão, foram lançadas em Auto de Infração específico de que trata este processo administrativo (CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS). Nos Anexos 5 e 6 a este Relatório Fiscal há os seguintes demonstrativos:

a. Anexo 5 – Liquidações de Empenhos de Pessoas Físicas - Serviços Diversos – Categoria de Trabalhador: 15 - Transportador Autônomo, contendo as seguintes informações: nº do empenho, data da liquidação e do empenho, rubrica contábil, histórico do serviço prestado, nome trabalhador/fornecedor e valor liquidado.

b. Anexo 6 – Empenhos de Pessoas Físicas - Serviços de Transporte – Totalização do Anexo: 5 – Base de Cálculo – Categoria 15 (Transportador Autônomo), onde constam a consolidação da base de cálculo da categoria 15 (transportador autônomo) apurada em registros de Liquidações de Empenho, da base de cálculo declarada em GFIP e a apuração da Diferença de Base de Cálculo entre Liquidações de Empenho X GFIP.

30. Ressalte-se que, por meio da análise dos registros de empenhos liquidados, apresentados à fiscalização em meio digital, foram identificadas remunerações de segurados contribuintes individuais autônomos na seguinte rubrica: 33903600 - Outros Serviços de Terceiros - P. F, conforme Anexo 5 a este Relatório Fiscal.

31. Consoante legislação em vigência, para o caso, considerou-se como base de cálculo das contribuições para os transportadores rodoviários autônomos 20% dos valores liquidados.

32. Foram consideradas como datas de ocorrência dos fatos geradores das contribuições de que tratam este Relatório Fiscal as datas das liquidações dos empenhos, em conformidade com a legislação previdenciária vigente

Deste modo, entendo que a irresignação não merece prosperar.

5 SELIC

Por fim, afasto a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros sobre os débitos, conforme determina o enunciado da Súmula CARF n. 4. É ver:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

6 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas ao caráter confiscatório da multa de ofício, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo